



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 49/2018**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **46ª EM: 09/08/18**

PROCESSO : **Nº 0019/2017**

RECORRENTE : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**

RECORRIDO : **A MESMA**

INTERESSADO : **M. ARAÚJO FERNANDES ME**

COOBRIGADO : **RICCA COMÉRCIO LTDA**

AUTUANTES : **JORGE HENRIQUE / NAPOLEÃO HENRIQUE / ADALBERTO SEVERO / JOSÉ ROBERTO CELESTINO / ODILON REIS**

RELATORA : **FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**

**EMENTA:** ICMS – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA ACOBERTAR TRANSITO DE MERCADORIA – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL ELETRÔNICA JÁ UTILIZADA EM OPERAÇÃO ANTERIOR – NF-E Nº 123.822 – IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA PROVIDA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Auto de Infração de Mercadorias nº 008211/2017, lavrado em 25/06/2017, contra o sujeito passivo M. ARAÚJO FERNANDES ME - CNPJ: 23.429.035/0001-46 acima identificado, por meio do qual se exige a importância de **R\$ 19.856,51 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos)**, a título de ICMS, multa, em virtude da reutilização de documento fiscal para transporte de mercadorias.

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 110, inciso IX, artigo 145 e artigo 181 todos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2011. A penalidade aplicada determina-se pelo Artigo 69, inciso III, alínea “d” da Lei Nº 059/93, com redação dada pela Lei Nº 244/99, multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto.

---

---



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

Processo: **0019/2017**

fls. 02

Para consubstanciar a acusação oficial, foi feito a juntada aos autos os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 000993/2017 (fls.04); Espelho do Passe nº 588314661 (fls.06); cópia do DAMDFE, DACTE e DANFE, referente a NFe – Nº 123.822 (fls.07/10), Espelho Conferência de Carga referente ao Passe nº 588314661 (fl.011).

Intimada regulamente a autuada se manifestou, apresentando tempestivamente (fls.044/111), alegando os seguintes argumentos:

1. Que a carga foi transportada em duas carretas, tendo o motorista da primeira carreta entregue no Posto Fiscal do Jundiá as NFe's de Nº 123.822 e 123.787 com os respectivos DACTEs, tendo gerado o Passe Fiscal nº 438348789 no dia 24/06/2017 às 19h e 38min.;

2. Que no dia 24/06/2017 às 20h03min, com uma diferença de 25 minutos, passou pelo Posto Fiscal do Jundiá, a segunda carreta, de porte também da NFe, nº 123.822, sem ter conhecimento que a primeira carreta já teria apresentado a referida NFe, equivocadamente;

3. Requer a improcedência do Auto de Infração em epígrafe.

Em julgamento de Primeira Instância a mesma analisou as questões levantadas pela a empresa através da impugnação apresentadas (fls. 64/69) e diante dos argumentos apresentados pela recorrente, aduz o seguinte:

---



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

Processo: **0019/2017**

fls. 03

1. Que a irregularidade denunciada no auto de Infração não restou devidamente configurada;
2. Conforme análise do processo restou prejudicada a ação fiscal, por falta de provas da passagem física das mercadorias, constantes na Nota Fiscal Eletrônica Nº 123.822, em 24/06/2017, inserida no Passe Fiscal nº 438348789, sequência 001 (primeira passagem). Não trazendo a ação fiscal a segurança e a certeza necessária para a manutenção da cobrança pretendida;
3. Recebi a impugnação da defesa, para dar-lhe provimento e declamar a Improcedência do auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 008211/2017, decidindo pela exclusão da cobrança do imposto e da multa.

Seguindo o rito regimental, os autos foram submetidos à análise da Procuradoria Fiscal do Estado, onde o Douto Procurador Fiscal manifestou-se, pelo conhecimento e desprovimento de recurso “*ex officio*” mantendo a decisão recorrida (fls. 74/75), conforme Parecer nº: 048/2018/CAF/PGE/RR.

É o relatório

**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**

Conselheira Relatora

---



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Processo: **0019/2017**

fls. 04

**VOTO**

O Auto de infração em epígrafe, refere-se a reutilização de documento fiscal para o transporte de mercadoria, sendo seu transporte em duas carretas.

Durante o transporte da primeira mercadoria em 24/06/2017 às 19h e 38min, o motorista da primeira carreta apresentou no Posto Fiscal de Jundiá, as NF-es de Nº 123.822 e 123.787 com respectivos DACTES, tendo gerado o Passe Fiscal nº 438348789. A segunda carreta passa pelo Posto Fiscal de Jundiá às 20h e 03min, apresentando a mesma NF nº 123.822, sem ter conhecimento que a primeira carreta já teria apresentado a referida Nota Fiscal nº 123.822 equivocadamente.

Consta no espelho do Passe nº 438348789, representando a conferência da carga do caminhão Placa CLJ 6699 (cavalo) E NAN 8551 (reboque). Peso Bruto 47.240 kg, Tara 19.500 kg. Peso Líquido 27.740kg, quantidade de notas 02(duas).

Foram inseridas no referido Passe Fiscal as NF – es de nº 123.822, Peso Bruto 28.642,50 kg.

Tendo por base que o peso líquido da carga constante no Passe nº 438348789 totalizou 27740 kg e que a soma das cargas das NF-es totalizaram 57.285 kg, conclui-se que a carga da NF-e 123.822, não se encontravam efetivamente no caminhão na primeira passagem.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

Processo: 0019/2017

fls.05

A fiscalização ao constatar tais irregularidades, procedeu a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 008211/2017, com base nos artigos 110, art.145 e 181, combinado com os artigos 186-A, §1º, e 186-1, to Regulamento do RICMS, aprovado em decreto nº 4.335, a seguir:

***Art.110.São obrigações dos contribuintes:***

*IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente a operação ou prestação realizada;*

*(...)*

*Art.186-A. , A Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, poderá ser utilizada em substituição a Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, pelos contribuintes dos Impostos sobre Produtos Industrializados – IPI ou Impostos sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação – ICMS.*

*§1º Considere-se NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e por autorização de uso pela SEFAZ, antes da ocorrência do fato gerador.*

*(...)*

*Art.186-1, fica instituído o documento Auxiliar da NF-e DANFE, conforme leiante estabelecido em ato COTEPE , para uso no transito das mercadorias ou oara facilitar a consulta da NF - e, prevista no art.186-0.*

---



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

**Processo: 0019/2017**

**fls.06**

Ante o acima analisado, conclui-se que não está configurada a infração por não ter sido comprovada a reutilização do documento fiscal para acobertar mercadorias nas duas ocasiões distintas.

Por todo o exposto, conheço o recurso de ofício, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente o Auto de Infração nº. 008211/2017, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**

Conselheira Relatora

---

---



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Processo: **0019/2017**

fls.07

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, interessado: **M. ARAÚJO FERNANDES ME** e coobrigado: **RICCA COMÉRCIO LTDA**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 008211/2017, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da relatora.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista - RR, 14 de agosto de 2018.

**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**

Presidente

**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**

Conselheira Relatora

**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Conselheiro

**VILMAR LANA JÚNIOR**

Conselheiro

**DIEGO SILVA LOPES**

Conselheiro

**FRANKLIN DA SILVA BRAID**

Conselheiro

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**

Procurador do Estado